



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries. ... ..	Kz: 440 375,00	
	A 1.ª série ... ..	Kz: 260 250,00	
	A 2.ª série ... ..	Kz: 135 850,00	
A 3.ª série ... ..	Kz: 105 700,00		

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 21/11:

De Autorização Legislativa para Aprovação do Regime Simplificado de Execuções Fiscais.

### Ministério dos Petróleos

Decreto executivo n.º 88/11:

Prorroga a fase subsequente de pesquisa do Bloco 2/05 por 2 (dois) anos, com efeitos retroactivos a partir de 1 de Novembro de 2010.

### Órgãos Essenciais Auxillares do Presidente da República - Casa Civil

Despacho n.º 396/11:

Nomeia Eduardo Mendes Simba para o respectivo cargo.

### Ministério da Administração do Território

Despacho n.º 397/11:

Cria a comissão de negociação para celebração de Contratos de Assistência Técnica ao Registo Eleitoral 2011/2012 e de Assistência Técnica ao Gabinete de Processamento de Dados (GPD).

Despacho n.º 398/11:

Aprova o modelo da credencial do fiscal do registo eleitoral.

Despacho n.º 399/11:

Exonera Elísio Zua do respectivo cargo.

Despacho n.º 400/11:

Nomeia Paloma Delmira João Maquemba para o respectivo cargo.

Despacho n.º 401/11:

Subdelega competência a Directora do Gabinete Jurídico do MAT, para proceder a assinatura dos contratos referentes à aquisição de

ração fria, quente, meios logísticos, bem como do material para a campanha de educação cívica eleitoral.

### Ministério das Finanças

Despacho n.º 402/11:

Exonera Diogo Paulino Gaspar do respectivo cargo.

Despacho n.º 403/11:

Nomeia Januário Luís Manuel para o respectivo cargo.

### Ministério do Comércio

Despacho n.º 404/11:

Determina que de acordo com os novos procedimentos administrativos estabelecidos pelo Decreto Presidencial n.º 265/10, de 26 de Novembro, a prática de franqueamento de facturas pró-forma é substituída pela emissão, pelo Ministério do Comércio, de licenças que devem ser previamente requeridas para todas as operações de importação, exportação e reexportação de mercadorias, à excepção das previstas no artigo 14.º do Decreto Presidencial n.º 265/10.

### Ministério da Economia

Despacho n.º 405/11:

Nomeia Mara Leila Simões de Almeida para o respectivo cargo.

### Ministério da Geologia e Minas e da Indústria

Despacho n.º 406/11:

Autoriza Benjamim do Rosário Dombolo, Director Geral do Instituto de Desenvolvimento Industrial de Angola (IDIA), para em nome do Ministério da Geologia e Minas e da Indústria assinar o citado Contrato Comercial e demais documentos inerentes a este processo.

### Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação

Despacho n.º 407/11:

Nomeia Vangliya Yotana Ribeiro Filipe Pereira para o respectivo cargo.

**ASSEMBLEIA NACIONAL****Lei n.º 21/11**  
de 8 de Junho

Os tributos, são nos Estados mais modernos uma fonte de satisfação de necessidades colectivas de suprema importância, não podendo, portanto, o seu pagamento ficar na inteira disponibilidade dos contribuintes, de modo que, o Estado deve estar capacitado para lançar mão de meios coercivos expeditos e eficazes, mas sempre justos, para garantir o cumprimento integral das obrigações tributárias.

O quadro jurídico tributário hoje vigente é de reconhecido desajuste à realidade do Estado Angolano, quer do ponto de vista substantivo, quer do ponto de vista do procedimento e coercibilidade com a consequência de que a Administração se encontra actualmente desprovida dos meios necessários para fazer cumprir as suas normas. É ponto assente a necessidade de se pôr fim à actual estagnação do processo de cobrança coerciva das dívidas tributárias através da já avançada elaboração de um novo Código das Execuções Fiscais.

Tendo em conta a complexidade que encerra a criação de um novo sistema de cobranças coercivas e as necessidades de adaptação dos intervenientes nos procedimentos tributários, foi decidido prorrogar a entrada em vigor daquele diploma para que o mesmo possa ser devidamente implementado e integrado no panorama jurídico-fiscal angolano;

Visando, no entanto, a imediata ruptura com o quadro actual de inércia na cobrança coerciva de dívidas tributárias optou-se pela vigência, com carácter provisório, do regime simplificado de execuções fiscais que vai imprimir a desejada celeridade e eficiência ao processo de cobrança coerciva das dívidas fiscais resultando numa maior justiça tributária e no aumento imediato da receita tributária não petrolífera;

Insistindo na ideia de simplificação e aceleração do processo de cobrança coerciva, este diploma visa apenas a cobrança coerciva de dívidas fiscais por intermédio da penhora de valores que se encontrem depositados junto de instituições bancárias e de bens imóveis, por resultar, claro, de experiência anterior, serem esses os meios mais eficazes e directos de corrigir o incumprimento do devedor;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 102.º, da alínea o) do

artigo 165.º, da alínea e) do artigo 166.º e do artigo 170.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA  
APROVAÇÃO DO REGIME SIMPLIFICADO DE  
EXECUÇÕES FISCAIS****ARTIGO 1.º**  
**(Objecto)**

É o Titular do Poder Executivo autorizado a aprovar, por força da presente lei, o regime simplificado de execuções fiscais, que substitui o Código das Execuções Fiscais aprovado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 38.088, de 12 de Dezembro de 1950, com posteriores alterações.

**ARTIGO 2.º**  
**(Extensão da autorização legislativa)**

1. A presente autorização legislativa abrange a definição e regulamentação de um novo regime de cobrança coerciva, abrangendo os impostos e demais prestações tributárias administradas pela Direcção Nacional de Impostos.

2. A direcção e gestão do processo de execução fiscal, bem como a prática de actos materialmente administrativos são da competência das repartições fiscais ou das áreas centrais de cobrança que venham a ser criadas, cabendo ao tribunal a decisão das questões de natureza materialmente jurisdicional, em especial os incidentes de oposição à execução e à penhora e a decisão das acções subordinadas de verificação e graduação de créditos e anulação da venda.

3. Ao executado deve ser assegurado o direito de se opor à execução e à penhora, sendo o direito de oposição à penhora extensivo aos terceiros cuja posse tiver sido prejudicada por qualquer diligência da execução, sendo, no entanto, na oposição à execução por embargos, o efeito suspensivo condicionado à prestação de garantia suficiente para o pagamento da dívida exequenda e acrescido.

4. Ao executado cabe igualmente o direito de reclamar de todos os restantes actos da execução que o prejudiquem, só subindo, no entanto, a reclamação após a realização da totalidade das diligências do processo, salvo quando tiver por fundamento causa de suspensão da execução.